



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000345706**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0074206-88.2007.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ MARIA CASQUERO RUIZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a matéria preliminar, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa para (i) readequar as penas do réu José Maria Casquero Ruiz para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa e (ii) afastar o valor indenizatório mínimo. Mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**XISTO RANGEL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal: 0074206-88.2007.8.26.0050

Assunto: Apropriação indébita

Apelante: José Maria Casquero Ruiz

Apelada: Justiça Pública

Origem: Foro da Capital - 1ª Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a): Dra. Juliana Trajano de Freitas Barão

Voto n. 16215

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DO OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO (ART. 168, § 1º, III, DO CP). PRELIMINAR AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame 1. José Maria Casquero Ruiz foi condenado por apropriação indébita majorada, às penas de 2 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 26 dias-multa. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, foi fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados.

II. Questão em Discussão 2. Preliminarmente, a defesa sustenta a configuração da prescrição. No mérito, pugna pela absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, patrocina a readequação das penas, modificação do regime inicial e o afastamento do valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito.

III. Razões de Decidir 3. Preliminar afastada. Não houve irregularidade no procedimento citatório, tampouco na decisão judicial que decretou a suspensão do processo. Por conseguinte, não há como reconhecer que houve a consumação do prazo prescricional. 4. Condenação mantida. Materialidade, autoria e dolo suficientemente demonstrados. 5. Penas readequadas. 6. Afastado o valor indenizatório mínimo.

IV. Dispositivo e Tese 7. Afastada a matéria preliminar, dá-se provimento parcial ao recurso da defesa para readequar as penas do réu e afastar o valor indenizatório mínimo. Tese de julgamento: 1. A citação por edital foi válida e não houve prescrição. 2. Condenação mantida. 3. Penas readequadas.

Legislação Citada: CP, art. 168, §1º, III; art. 109, III e IV; art. 45, §1º; art. 33, §3º. CPP, art. 366; art. 387, IV.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.132.502/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26/02/2025; STJ,

AgRg no AREsp n. 2.766.642/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26/02/2025.

Ao relatório de fls. 432/446, que adoto, acrescento a r. sentença ter julgado procedente a pretensão punitiva estatal nos seguintes termos:

*Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu JOSÉ MARIA CASQUERO RUIZ ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 2 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, pena esta substituída por DUAS restritivas de direitos, mais especificadamente pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da condenação, e pela prestação pecuniária, consistente no pagamento de 20 salários mínimos, no valor vigente quando do efetivo adimplemento, em favor da vítima, além do pagamento de 26 dias-multa (calculado no mínimo legal), pela prática do crime previsto no art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal.*

*Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), a ser devidamente atualizado, a contar do desembolso, observando-se o disposto no art. 45, §1º, do CP. Anoto que o valor está devidamente comprovado por prova documental.*

Isso porque, de acordo com a denúncia juntada a fls. 02/03, no dia 26 de outubro de 2004, nesta cidade e comarca da Capital, José Maria se apropriou de coisa alheia móvel, consistente em um cheque no valor de R\$ 26.000,00, de que tinha a posse ou detenção em razão de ofício, emprego ou profissão.

Segundo consta da exordial, o acusado, ao tempo dos fatos, era advogado e fora contratado pela vítima Liane Odete Oberg Arouca, a fim de defender seus interesses em ação de divórcio consensual, em trâmite perante a Comarca de Valinhos/SP.

No curso do processo, foi determinado que a vítima depositasse 30% do valor da venda de um terreno do casal. No entanto, embora a ofendida tenha entregado ao réu um cheque no valor de R\$ 26.000,00, para a efetivação do depósito em juízo, o acusado apoderou-se do cheque e o depositou em sua própria conta corrente.

Com o fim de esconder sua conduta ilícita, o réu forneceu para a vítima o documento de fl. 176, sob o pretexto de comprovar o depósito judicial realizado.

Por tais fatos, José Maria foi denunciado.

A denúncia foi recebida em 03 de março de 2010 (fl. 182).

Citado por edital (fl. 204 e fls. 206/207), o réu não compareceu no feito nem constituiu defensor, sendo o processo suspenso, nos termos do art. 366, do CPP, em 14 de dezembro de 2010 (fl. 213).

Posteriormente, o réu foi localizado e citado pessoalmente, conforme certidão juntada à fl. 298.

Após regular processamento do feito, ao final, o acusado foi condenado conforme acima mencionado.

Descontente com o desfecho da ação penal, o réu apela (fls. 452/461). Preliminarmente, sustenta a configuração da prescrição, argumentando a nulidade da citação por edital e, conseqüentemente, da suspensão do processo e do prazo prescricional. Quanto ao mérito, pugna pela absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, patrocina a readequação das penas, modificação do regime inicial fixado para o aberto e o afastamento do valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito.

Contrarrazões do MP às fls. 466/470, pela manutenção da r. sentença.

A PGJ não destoou do MP (fls. 477/487).

De conformidade com a Resolução nº 772/17, não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

#### **Eis o relatório.**

De proêmio, quanto à citação por edital, ao contrário do que sustenta a defesa, de que *não há nos autos, ofícios de praxe para localização do endereço do réu* (fl. 454), conforme destacado pelo d. juízo *a quo*, o endereço diligenciado foi informado pelo próprio acusado quando se pronunciou nos autos:

*(...) Não há que se falar em nulidade da citação por edital, pois o endereço mencionado a fls. 39 foi apontado pela vítima em 2007, mas,*

*em 2008, o réu compareceu na delegacia e declarou outro endereço (Rua Matilde de Diez, 338- fls. 52), não validando, portanto, a informação inicial apresentada pela ofendida.*

*Ademais, o réu não compareceu novamente na delegacia para declarar endereço diverso e observo que o ofício da OAB juntado a fls. 169 trata-se de cópia de outro processo e é datado de 09/05/2006.*

*Dessa forma, na única e última oportunidade em que compareceu nos autos (em 2008), o réu declarou endereço residencial na "Rua Matilde de Diez, 338", sendo este diligenciado para citação a fls. 203, pois, além de declarado pelo acusado, era o mais recente nos autos.*

*Portanto, a nulidade arguida não prospera, mesmo porque, ao informar, na resposta à acusação, que reside na Rua Toledo, 138 há mais de 30 anos, sugere-se a aparente tentativa de se furtar da aplicação da lei penal – g.n., fls. 300/301.*

Sendo assim, como se vê, não houve irregularidade no procedimento citatório, tampouco na decisão judicial que decretou a suspensão do processo.

Por conseguinte, não há como reconhecer que houve a consumação do prazo prescricional.

Isso porque os fatos ocorreram em 26 de outubro de 2004, a denúncia foi recebida em 03 de março de 2010 (fl. 182).

Em 14 de dezembro de 2010 (fl. 213), o processo foi suspenso, nos termos do art. 366, do CPP.

A suspensão da prescrição não pode ser eterna, de modo que, *in casu*, conta-se pela pena máxima em abstrato do crime de apropriação indébita (4 anos). Isso nos permite dizer que, contados 12 anos (art. 109, III, do CP) desde a suspensão do processo, aplicada a súmula 415 do STJ<sup>1</sup>, a prescrição voltou a correr automaticamente em 13 de dezembro de 2022.

A sentença condenatória foi publicada em 10 de fevereiro de 2025, tendo a pena sido fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, pelo que o prazo a ser observado é o de 8 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP.

---

<sup>1</sup> O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

Observo, por oportuno, que ainda que o crime tenha sido cometido antes da alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010, também não é o caso de reconhecer a prescrição retroativa, pois mesmo entre a data do fato e o recebimento da denúncia não se passaram nem seis anos.

Sendo assim, conforme se constata das datas e prazos acima mencionados, não há que se cogitar em esgotamento do lapso temporal.

No mérito, a autoria, a materialidade e o dolo são inquestionáveis, como bem exposto na r. sentença recorrida:

*(...) No mérito, a existência da infração penal está comprovada pela certidão de comunicação de ocorrência junto ao Ministério Público de fls. 11, cópia do empréstimo pessoal realizado pela vítima e extrato de fls. 12/13, cópia do cheque emitido pela vítima a fls. 14, cópia de documentos extraídos do processo de divórcio (fls. 18/19), certidões de processos cíveis (fls. 65/87), publicação da determinação judicial para que a vítima depositasse o valor correspondente a 30% da venda do imóvel, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (fls. 122), agravo de instrumento interposto pelo réu em favor da vítima (fls. 123/138), ação de prestação de contas de fls. 149/154, com extinção a fls. 171, suposto recibo entregue pelo réu para a vítima a fls. 176 e pela prova oral colhida nos autos.*

*No que tange à autoria delitiva, nada há que possa afastar a imputação deduzida na denúncia.*

*Na fase inquisitiva (fls. 52), o acusado disse que “foi causídico constituído para a ora ofendida LIANE ODETE OBERG AROUCA e as suas filhas menores há cerca de 01 ano e um mês, sendo certo que durante esse interregno ingressou com vários processos nos tribunais da vara da família e Tribunal de Justiça consoante as xerocópias que ora apresenta, inclusa uma ação de prestação de contas; que, o declarante afirma que não se apropriou do valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), mas sim tal quantia refere-se a pagamento de honorários advocatícios, inclusive se levar a efeito a ofendida ainda lhe deve a quantia de R\$ 5.493,27 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos) na mesma prestação de contas sob o nº 002.05.055117-7 da 5ª Vara Cível de Santo Amaro”.*

*Juntou os documentos de fls. 54/56 (ação de prestação de contas ajuizada pelo réu em face da vítima) e contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios de fls. 58/59.*

***Em Juízo, disse que possui 65 e atua como advogado. Disse que foi contratado pela vítima e suas filhas para o ingresso de ação de alimentos e execução de alimentos contra o pai das crianças. Ajuizou cerca de 6 ou 7 ações e apresentou a prestação de contas nos autos acerca dos valores devidos. Em determinado momento, ela veio com a questão da necessidade de depositar o valor nos autos. Considerando o quadro, ingressou com um agravo de instrumento com resultado positivo para a vítima. A vítima chegou a dizer “deposita aí para eu já me livrar”. A vítima nunca pagou honorários. Seu contrato prevê a possibilidade de retenção de valores entregues para o pagamento de honorários, então, exerceu seu direito. O agravo de instrumento veio depois, pois já tinha trabalhado para a vítima ingressado com ações de alimentos. Ela efetuou pagamentos de gasolina, mas além disso não recebeu mais nada. A vítima entregou o cheque e disse “fica com o senhor para depositar em sua própria conta”.***

*(...)*

***Em Juízo, a vítima confirmou sua narrativa. Disse que no processo de divórcio com o ex-marido foi feito um acordo sobre a venda de terrenos, sendo que 30% do valor seria depositado em uma conta, a ser administrado por tios de confiança de ambos, para a educação das filhas. Vendeu um terreno, sendo que 30% do valor da venda correspondia a R\$ 26.000,00. Como o marido não estava pagando a pensão e nem passou a procuração para os tios administrarem o fundo, não depositou o valor combinado, pois acreditou que a quantia não seria revertida em favor das filhas. O ex-marido postulou ao juiz o cumprimento da cláusula e obteve resultado positivo. Assim, foi determinado que a vítima depositasse a quantia de R\$ 26.000,00 sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00. Neste contexto, contratou os serviços advocatícios do acusado para que ele agravasse da decisão. Ele a orientou a fazer o depósito do valor determinado, pois, caso não obtivessem êxito, ela não arcaria com a multa diária determinada. Como passava por uma situação financeira bastante difícil, sem qualquer ajuda do ex-marido para o pagamento das despesas das filhas, fez um***

*empréstimo para conseguir levantar o valor. Feito o empréstimo, entregou um cheque no valor de R\$ 26.000,00 para que o réu realizasse o depósito judicial. Ficou tranquila quanto a esta questão, mas, passados alguns meses, uma tia do ex-marido lhe informou que o advogado dele estava dizendo que o depósito não havia sido realizado. Gerou-se uma situação familiar muito desconfortável, pois o ex-marido dizia para as filhas que a mãe não estava cumprindo com o combinado. Assim, começou a pedir ao réu o comprovante do depósito. Pediu o documento de forma reiterada, mas ele nunca entregava. Por tal motivo, foi banco e pediu a microfilmagem do cheque descobrindo que o cartula, no valor de R\$ 26.000,00 havia sido depositada em uma conta de titularidade do acusado em 25 de outubro de 2004. Mesmo com tal informação, insistiu para que o réu lhe desse uma resposta e entregasse o recebido. Marcaram um encontro e se fez acompanhar da tia do ex-marido com o fim de comprovar para a família que havia agido de forma correta. Nesse encontro, o réu disse que seu carro havia quebrado, estava no mecânico e a pasta contendo o documento havia ficado no interior do veículo. Marcado novo encontrado dois dias depois, também na companhia da tia do ex-marido (Lygia), o réu entregou um recibo muito estranho que apontava apenas o número de um processo. Como era um recibo do Banco Nossa Caixa, foi até a instituição financeira, oportunidade em que foi informada que aquele documento se referia a uma ação de prestação de contas, movida pelo réu em face da vítima, mas não havia dinheiro depositado, pois foi realizado um depósito com um cheque sem provisão de fundos. A conta foi aberta em 23 de agosto de 2005, um dia antes dele entregar o recibo. Neste processo, o réu dizia que a vítima devia valores para ele. Tal alegação é totalmente mentirosa, tanto que a prestação de contas incluía um serviço advocatício prestado em 2005, mas a apropriação do cheque ocorreu em 2004, quando, então, a suposta dívida nem sequer era prevista. Em estado de desespero, procurou a promotora de Valinhos, sendo instaurado o IP. Na época, as filhas estavam com 15 e 11 anos. Nunca foi ressarcida dos valores. Quando entregou o cheque, o réu possuía apenas essa causa com a vítima. Posteriormente, em 2005, ele ingressou com alguns processos relacionados ao não pagamento da pensão alimentícia, mas logo constatou a apropriação indébita e encerrou o trabalho com ele. Ficou extremamente apavorada quando tomou conhecimento de*

*que o cheque não havia sido depositado, pois poderia sofrer a incidência da multa de R\$ 200,00 por dia e não tinha esse dinheiro. Os honorários combinados seriam pagos ao final da causa e com base no êxito. Todas as vezes que o réu se deslocou para Valinhos pagava despesas de deslocamento.*

*Lygia Ivelone Stocler de Lima disse em solo policial (fls. 104) que “é tia de RICARDO AUGUSTO AROUCA, ex-marido da vítima; que por acordo nos autos do divórcio da vítima com RICARDO, a declarante juntamente com outro tio das partes no divórcio, administrariam o saldo de uma conta que seria aberta futuramente para depósito de 30% da venda de um terreno, que garantiria a educação das três filhas da vítima: que por motivos que desconhece o sobrinho da declarante não outorgou procuração para administração da conta referida no banco citibank e também não houve o depósito dos 30% da vendado terreno nessa conta; soube posteriormente, através da vítima, que o juízo havia determinado que esta depositasse o valor de r\$ 26.000,00 nos autos da ação de divórcio no prazo de dez dias, sob pena de responder com o pagamento de uma multa diária de r\$ 200,00 até o cumprimento da determinação; a depoente soube então que a vítima contratou o ADVOGADO JOSÉ MARIA CASQUEIRO RUIZ para representá-la no processo e também para efetuar o depósito judicial; posteriormente a vítima comentou que havia entregue o cheque para o advogado fazer o depósito judicial, mas a declarante foi informada por RICARDO e seu advogado, que o depósito judicial não havia sido feito e, diante dessa informação, ligou para a vítima que confirmou que havia entregue o cheque para que o averiguado efetuasse o depósito; que em determinada ocasião, por volta do mês de agosto de 2005, a depoente acompanhou a vítima a um encontro com o averiguado no supermercado carrefour de Jundiaí, onde este afirmou categoricamente que havia efetuado o respectivo depósito judicial referente ao processo de divórcio no interesse das menores e que entregaria o comprovante dois dias após, uma vez que havia esquecido esse comprovante no interior de seu veículo que estaria em uma oficina mecânica, localizada em outro município, para reparos; de fato, após dois dias, a depoente retornou aquele local, juntamente com a vítima e o averiguado entregou um estranho comprovante de depósito sem data e sem valor; com aquele recibo na mão, a vítima foi com a depoente ao banco nossa caixa, onde foram informadas que*

*aquele comprovante referia-se a um depósito judicial, feito com cheque sem provisão de fundos e referente a um processo recente, que estaria em trâmite na 5ª vara cível do foro regional de Santo Amaro, neste município”.*

*Diante de seu falecimento, não foi ouvida em Juízo. (...)*

***Diante deste quadro, inexistem dúvidas acerca da materialidade e autoria delitiva.***

***Com efeito, não há razões para se duvidar da palavra da vítima, não sendo invocado nenhum motivo que pudesse retirar a credibilidade do firme e detalhado relato apresentado. Pelo contrário. Além de confirmado pelas demais testemunhas ouvidas, o documento de fls. 18/19 demonstra que houve a notícia de apropriação indébita nos próprios autos da ação de divórcio, inclusive com intimação ministerial do então patrono da vítima ora réu a fim de prestar esclarecimentos.***

*A vítima também apresentou os documentos que amparam a sua versão como o contrato de empréstimo realizado para levantar o valor determinado (fls. 12/13), a microfilmagem da cártula (fls. 14) e o documento apresentado pelo réu com o fim de escamotear sua conduta ilícita tentando, de alguma forma, demonstrar o depósito do valor (fls. 176).*

***Anoto que o depósito da quantia na conta corrente do acusado é fato incontroverso, pois, apesar de tentar justificar sua conduta, o réu confirmou que ficou com o valor de R\$ 26.000,00, não devolvido até a presente data.***

*E a justificativa invocada pela defesa não prospera. Quando interrogado em Juízo, o réu disse que depositou a quantia em seu favor a título de honorários advocatícios por trabalhos realizados. Alegou que já havia realizado outros trabalhos para a ofendida e que ela teria entregado o valor para a quitação do débito em aberto.*

***Todavia a versão não prospera. Nada nos autos sugere que o acusado tenha realizado qualquer trabalho para a vítima antes da interposição do agravo de instrumento. A prestação de contas apresentada foi realizada de forma unilateral, a ação foi extinta e os valores elencados são totalmente incompatíveis, pois, conforme apontado pela própria vítima, prevê a***

*realização de serviço sequer imaginável à época do suposto pagamento. Por fim, o contrato de honorários advocatícios juntado pelo réu não estabelece os valores ou a forma de pagamento que o acusado quer fazer crer e, portanto, não comprova minimamente ser o acusado credor de tal quantia. O contrato nem sequer possui cláusula especial, preventivo a possibilidade de compensação de valores, mas sim aponta expressamente que eventual cobrança se dará através de ação de execução (fls. 58/59).*

*De qualquer forma, seria um total descalabro aceitar como lícita a conduta de um advogado que, ciente das gravosas consequências da mora, recebe um valor com o fim específico de depositá-lo em Juízo e o desvia para seu pagamento. O quadro é totalmente diverso da possibilidade de compensação de honorários devidos com valores recebidos pelo cliente.*

*A verdade é que o acusado manteve a vítima em erro por meses, fazendo-a acreditar que o valor havia sido efetivamente depositado em Juízo. Instado sob o não pagamento, esquivou-se de apresentar algum comprovante e, quando não podia mais sustentar a farsa, ingressou com a ação de prestação de contas e passou a alegar que era credor da quantia. (...) – g.n., fls. 434/443.*

Irretocável a r. decisão combatida.

Conforme destacado pela d. PGJ em seu prestimoso parecer, a singela negativa apresentada pelo apelante não prospera quando confrontada com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Com efeito, além do relato da vítima ter sido acompanhado de provas documentais, as testemunhas Lygia Ivelone Stocler de Lima e Dulce Soares Oberg, nas oportunidades em que foram ouvidas, narraram de forma firme, coerente e harmônica as circunstâncias em que se deram os fatos, não deixando dúvidas quanto ao fato de o réu ter se apropriado do valor que lhe foi entregue, por meio de um cheque.

Não bastasse, o próprio acusado admitiu ter se apropriado do valor, sob a justificativa de que a vítima lhe devia honorários e de que existia possibilidade contratual de retenção de valores, entretanto, conforme destacado pelo d. juízo *a quo*, não há evidência nos autos de que o réu tenha realizado qualquer trabalho para a vítima antes de ser contratado para agravar a

decisão que determinou que a ofendida depositasse a quantia de R\$ 26.000,00.

Logo, a condenação era mesmo medida de rigor, vez que a versão do réu restou completamente desprovida de lastro probatório e o conjunto produzido nos autos demonstrou, suficientemente, a autoria, materialidade e dolo do delito imputado ao réu.

Dosimetria.

As penas foram fixadas nos seguintes termos:

*(...) Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico a **maior reprovabilidade da conduta**, pois o réu se aproveitou da intensa vulnerabilidade da **vítima**, que passava por uma ação de divórcio, estava em dificuldades financeiras, com filhas menores, mas mesmo assim fez um empréstimo para cumprir obrigações determinadas pela Justiça.*

*As consequências suportadas pela vítima são mais gravosas, pois, a bem da verdade, os valores desviados, de significativa monta, pertenciam a menores e o réu sabia da realização do empréstimo e da difícil situação financeira da vítima e dentro desse quadro se apropriou da quantia, revelando caráter vil e desprezível. E as consequências para a vítima superaram a esfera patrimonial, pois, em meio a uma batalha de família, com todas as nuances que lhe são inerentes, a conduta do réu ainda intensificou conflitos, sendo taxada de mentirosa perante suas filhas.*

*Todas estas circunstâncias revelam o egocentrismo do acusado que, travestido de advogado, deixou sua cliente em situação de desespero.*

*Assim, amplamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena acima do mínimo legal em 2 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa.*

*Ausentes agravantes e/ou atenuantes.*

*Na terceira etapa, ausentes causas de diminuição de pena. Em razão da causa de aumento prevista no art. 168, §1º, III, do Código Penal, majoro a reprimenda em 1/3, resultando na pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 26 dias-multa.*

*O valor do dia-multa, ausentes informações acerca da situação financeira da parte ré, será calculado em 1/30 do salário-mínimo*

*nacionalmente vigente, devendo ser atualizado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 49 do Código Penal, desde a data da infração (TACrSP, RT 628/338).*

*Considerando a primariedade e os bons antecedentes, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, mais especificadamente pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da condenação, conforme as suas aptidões, em local e datas a serem fixados na execução, e pela prestação pecuniária, consistente no pagamento de 20 salários mínimos, no valor vigente quando do efetivo adimplemento, em favor da vítima, substituições estas socialmente recomendáveis e suficientes para o caso em análise.*

*Diante das circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis e gravidade do caso em concreto, havendo conversão, fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena. (...)*

*Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), a ser devidamente atualizado, a contar do desembolso, observando-se o disposto no art. 45, §1º, do CP. Anoto que o valor está devidamente comprovado por prova documental – g.n., fls. 443/445.*

Pois bem.

Na primeira fase, o d. juízo de primeiro grau, de maneira acertada e bem fundamentada, entendeu pela valoração negativa das circunstâncias e das consequências do delito, que, de fato, desbordaram as previstas no tipo penal. Em vista disto, a pena partiu do dobro, ou seja, 2 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa.

É firme a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça (AgRg no AREsp n. 2.827.133/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

De todo modo, ainda que bem fundamentada a

exasperação realizada pela il. Magistrada *a quo*, entendo que a fração de 1/3 para cada vetorial desfavorável (circunstâncias e consequências do delito) se mostra mais razoável. Assim, com o aumento de 2/3, a pena, nesta etapa, resulta em 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.

Na segunda fase, nada foi considerado e, inobstante o pleito defensivo, não era mesmo o caso de reconhecer a atenuante da confissão, pois o réu em nenhum momento admitiu o delito.

Na terceira etapa, reconhecida a causa de aumento prevista no art. 168, §1º, III, do CP, majorou-se a pena em 1/3, totalizando a reprimenda, após as modificações na primeira fase, em **2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa**, no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade imposta foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da condenação, e pela prestação pecuniária, consistente no pagamento de 20 salários-mínimos em favor da vítima, o que se mantém, observado o documento juntado à fl. 14 dos presentes autos e que foi respeitado pelo d. juízo de primeiro grau os limites estabelecimentos no art. 45, §1º, do CP, mostrando-se a substituição realizada condizente com a retribuição e prevenção da sanção penal.

Quanto ao valor mínimo de reparação fixado, considerando que não houve pedido expresso na denúncia, nem foi requerido pelo *Parquet* em alegações finais (cf. mídia juntada a fls. 430/431), deve ser afastado.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. (...)*

*III. Razões de decidir 3. A fixação de valor indenizatório mínimo na sentença penal*

*condenatória, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige a realização de instrução probatória específica sobre o dano e sua extensão, além de pedido expresso na denúncia com indicação da quantia pretendida.*

*4. A ausência de instrução processual específica impede a fixação do valor mínimo indenizatório, pois viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*IV. Dispositivo e tese 5. Agravo desprovido. (...)*

(AgRg no REsp n. 2.132.502/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

Em relação ao regime semiaberto fixado, caso haja conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis destacadas na primeira fase da dosimetria, foi suficientemente justificado (art. 33, §3º, do CP).

Neste sentido:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA COMPANHEIRO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME SEMIABERTO. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. (...)*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi*

*devidamente fundamentada, considerando a elevada culpabilidade da agravante, os motivos vingativos do crime, a gravidade das consequências e a utilização de arma de fogo contra a vítima sem possibilidade de defesa, resultando em paraplegia e outras sequelas permanentes.*

***O regime inicial semiaberto está em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, pois as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a imposição de regime mais gravoso, ainda que a ré seja primária.***

*A confissão qualificada foi reconhecida como atenuante, nos termos da Súmula 545/STJ, pois foi utilizada para embasar a condenação. No entanto, sua aplicação se deu em fração menor, reduzindo a pena em 1/12, o que resultou na pena definitiva de 4 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão.*

*O reexame das provas para afastar a condenação e a valoração das circunstâncias judiciais encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois demandaria nova análise do conjunto fático-probatório.*

***A decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite o regime semiaberto quando há circunstâncias desfavoráveis na dosimetria, mesmo para réus primários.***

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*Agravo regimental desprovido. (...)*

(AgRg no AREsp n. 2.766.642/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.) – g.n.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está

obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da defesa para (i) readequar as penas do réu José Maria Casquero Ruiz para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa e (ii) afastar o valor indenizatório mínimo. Mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se.

XISTO RANGEL

RELATOR